



**PROCESSO:** TC – 007746/2019

**ORIGEM:** Defensoria Pública do Estado de Sergipe

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas

**INTERESSADO:** José Leo de Carvalho Neto

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 365/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21347

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Exercício Financeiro de 2018.

**REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Menezes, em Sessão Plenária, realizada no dia **07.05.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade**. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que



## DECISÃO TC - 21347

---

pudesse macular o período, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
PROCURADOR-GERAL



## DECISÃO TC - 21347

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Leo de Carvalho Neto, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 17/2020 (fls. 229/233), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Entidade durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 365/2020 (fls. 236/238), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemborg Côrtes observou que não fora realizada nenhuma das 03 (três) inspeções previstas no art. 9º, §1º, da Resolução TCE/SE nº 172/95, que pudesse avaliar, com mais clareza e profundidade, a gestão da Entidade, assegurando, assim, a eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas.

Todavia, acompanhou a Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE** das Contas da Defensoria Pública do Estado de Sergipe,



## DECISÃO TC - 21347

---

exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Leo de Carvalho Neto, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, considerando que os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais apresentados na Prestação de Contas foram regulares.

É o relatório.

### VOTO

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* Especial acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando, também, pela Regularidade das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão,

---



## DECISÃO TC - 21347

---

reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Desta forma, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do *Parquet* Especial.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Leo de Carvalho Neto, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 07 de maio de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Relatora**